



A FORÇA DO NOVO COM O POVO!

PREFEITURA DE JAGUARETAMA

CAPITAL NACIONAL DO ESPIRITISMO



ADENDO AO EDITAL

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE JAGUARETAMA
MODALIDADE DA LICITAÇÃO: TOMADA DE PREÇOS
NÚMERO DA LICITAÇÃO: 2023011901-ADM.

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM CONSULTORIA EM GESTÃO ESTRATÉGICA COMPREENDENDO A ELABORAÇÃO DE RELATÓRIOS, PAINÉIS GERENCIAIS E AUDITORIA INTERNA E A IMPLEMENTAÇÃO DE MELHORIAS CONTÍNUAS, BEM COMO A ORIENTAÇÃO AOS AGENTES PÚBLICOS QUANTO A GESTÃO DE ATIVOS E FLUXO DE DESPESA, JUNTO A ESTA SECRETARIA MUNICIPAL DE JAGUARETAMA- CE.

4.2.1.4. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA:

O item passa a ter a seguinte redação:

4.2.1.4.1 - No mínimo, 01 (hum) Atestado de Capacidade Técnica fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, em nome da empresa, **devidamente registrados nas entidades profissionais competentes**, que comprove a aptidão da LICITANTE na prestação de serviços de características técnicas e de tecnologia de execução equivalente ou superior ao objeto da contratação;

Incluir o item 4.2.1.4.3. do edital (descrito acima) a comissão de licitação decidiu, após impugnação, rever e solicitar dos possíveis interessados em participar do certame, a inscrição nas entidades profissionais que atendem ao objeto ora licitado, conforme descrição abaixo.

a.) A inscrição na entidade profissional competente ao qual se refere este item deverá ser atendida por um dos seguintes conselhos: Conselho Regional de Administração – CRA e ou Conselho Regional de Contabilidade – CRC.



A FORÇA DO NOVO COM O POVO!

PREFEITURA DE JAGUARETAMA

CAPITAL NACIONAL DO ESPIRITISMO



a.1) Certidão expedida pela entidade profissional competente, comprovando a inscrição e habilitação para o exercício da profissão por parte da licitante e dos profissionais, que prestarão os serviços objeto desta licitação;

Jaguaretama-CE, 31 de Janeiro de 2023.

Francisco Jean Barreto de Oliveira
FRANCISCO JEAN BARRETO DE OLIVEIRA
Presidente da CPL

Joquina Rosa da Silva Campos
JOQUINA ROSA DA SILVA CAMPOS
Membro da CPL

Sebastião Alexandre Lucas de Araujo
SEBASTIÃO ALEXANDRE LUCAS DE
ARAUJO
Secretário da CPL



CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DO CEARÁ - CRA-CE



ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA CÂMARA PREFEITURA MUNICIPAL DE JAGUARETAMA/CE, Sr. FRANCISCO JEAN BARRETO DE OLIVEIRA.

Referência: Licitação: Tomada de Preços nº 2023011901-ADM/2023.

ASSUNTO: INOBSERVÂNCIA A OBRIGATORIEDADE DE EXIGIR DOS LICITANTES REGISTRO NO CRA-CE E COMPROVAÇÃO DE REGULARIDADE DAS EMPRESAS LICITANTES E DE SEU RESPONSÁVEL TÉCNICO.

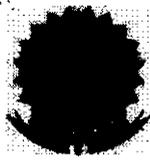


CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO - CRA-CE, Autarquia Pública Federal criada pela Lei nº 4.769/65 inscrita no CNPJ(MF) sob o nº 09.529.215/0001-79, com endereço situado à rua D.ºs Leopoldina, 935, Centro, Fortaleza-CE, neste ato representada por sua assessoria jurídica, endereço eletrônico juridico@craceara.org.br, vem, *mui* respeitosamente, apontar irregularidade no ato da Pregoeira Oficial, responsável pelo certame da Prefeitura Municipal de Jaguarétama/CE – Tomada de Preços nº 1301.02/23-TP/2023.

DO ATO COMBATIDO:

Conforme o Edital, foi agendado para o dia 09 de fevereiro de 2023, às 09h00min, a abertura das propostas à Tomada de Preços nº 2023011901-ADM/2023..

A licitação tem como objeto: **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM CONSULTORIA EM GESTÃO ESTRATÉGICA**



CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DO CEARÁ - CRA-CE



COMPREENDENDO A ELABORAÇÃO DE RELATÓRIOS, GERENCIAIS E AUDITORIA INTERNA E A IMPLEMENTAÇÃO DE MELHORIAS CONTÍNUAS, BEM COMO A ORIENTAÇÃO AOS AGENTES PÚBLICOS QUANTO A GESTÃO DE ATIVOS E FLUXO DE DESPESA, JUNTO AS SECRETARIAS MUNICIPAIS DE JAGUARETAMA- CE.

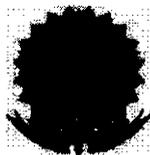
Tais tarefas, delimitam o interesse de agir do Conselho Regional de Administração (CRA-CE), por serem atividades que têm como essência os conhecimentos na área de Recursos Humanos (gestão de pessoas), principalmente, no que tange aos aspectos financeiros e administrativos dos órgãos em geral, conforme se dessume de qualquer dos itens constantes das obrigações contratuais previstas no Edital e anexos

DO CONTEÚDO ILEGAL DO ATO:

Imperioso observar-se, o item que trata da **DA HABILITAÇÃO** e mais precisamente no item 2.3.4, quanto relativo a "QUALIFICAÇÃO TÉCNICA", onde não possui a exigência de comprovação pela empresa participante, do Registro junto ao Órgão profissional competente, no caso o Conselho Regional de Administração do Ceará - CRA-CE, além de comprovação de aptidão para o desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, à qual deveria ser atendida por atestado(s) fornecido(s) por pessoa(s) jurídica(s) de direito público ou privado, averbados por este CRA-CE.

DO EQUÍVOCO DO EDITAL, E DA INADEQUAÇÃO DOS DISPOSITIVOS À LEGISLAÇÃO QUE REGULAM A ESPÉCIE

Observamos, portanto, que tais serviços de consultoria e assessoria especializada, por exemplo, está relacionada com a atividade de Administração, e se enquadram dentre as atribuições inerentes à nossa categoria profissional, já que a



CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DO CEARÁ - CRA-CE



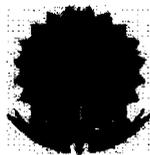
realização de serviços desta natureza, nada mais é do que a Administração de Recursos Humanos e todos os seus aspectos peculiares como: treinamento específico, por exemplo, aos que irão desempenhar a operacionalização da gestão de RH, identificação do perfil adequado às atividades que serão desempenhadas e o grau de instrução necessário para realizar tais atribuições, bem como outros serviços inerentes à área de Recursos Humanos, como toda a jornada funcional do servidor público/colaborador, no órgão, desde o ingresso/admissão, sua movimentação e até o seu desligamento.

O campo privativo do Administrador, contempla as áreas de administração e seleção de pessoal, organização e métodos, orçamentos, administração de material, administração financeira, administração mercadológica, administração de produção, bem como outros campos em que esses se desdobrem ou os quais sejam conexos.

Os dispositivos previstos no respectivo Edital classificam o serviço a ser executado pela licitante como de Assessoria Técnica Administrativa na Área de Gestão de Recursos Humanos, atividades pertencentes ao campo da Administração, as quais requerem conhecimentos técnicos para a prestação dos serviços, em razão de estarem previstas no art. 2º da Lei nº 4.769/65 e art. 3º do Decreto nº 61.934/67, não havendo dúvidas de que as pessoas jurídicas que exploram tais atividades e as prestam para terceiros, estão sujeitas ao registro no respectivo CRA, nos termos do art. 15 da Lei nº 4.769/65 e do art. 12 do regulamento da Lei aprovado pelo Decreto nº 61.934/67.

Assim, solicitamos, nos termos do art. 8º da Lei 4.769/65, que seja feita uma reconsideração do item **Qualificação Técnica**, exigindo a obrigatoriedade da comprovação do registro da empresa licitante, da anotação da responsabilidade técnica, bem como da apresentação dos Atestados de Capacidade Técnica devidamente registrados no órgão competente, neste caso, o Conselho Regional de Administração, com base no que determina o art. 30 da Lei 8.666/93.

O Edital ao ignorar o requisito impositivo de obrigatoriedade de registro no CRA-CE, bem como onde deverão ser averbados os atestados de capacitação técnica, acabou por laborar em equívoco que vai de encontro às regras constantes do ordenamento jurídico. É que, regulando o Art. 37, inc. XXI da Constituição Federal,



CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DO CEARÁ - CRA-CE

foi Publicada no D.O.U. de 22/06/1993 a Lei n.º 8.666, de 21 de junho de 1993, que instituiu normas para licitações e contratos da Administração Pública, diz a lei dos certames, *In verbis*:

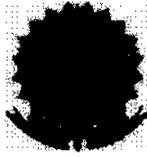
Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:
I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;
II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;
(...)

A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas físicas de direito público ou privado, devidamente registradas nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a: (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 08/06/94)

I - capacidade técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente registrado pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos; (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 08/06/94)

É imperioso salientar, para que reste demonstrada a inadequação editalícia, a citação do dispositivo que coloca as tarefas objeto do contrato sob a égide daquelas açambarcadas pela competência do CRA-CE. Assim, é que ganha relevo: a LEI 4.769 de 1965, que Dispõe sobre o exercício da profissão de Técnico de Administração, e dá outras providências, diz no art. 2º, *in verbis*:

Art. 2º A atividade profissional de Administrador será exercida, como profissão liberal ou não, mediante: (1)



CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DO CEARÁ - CRA-CE



- a) (...)
- b) pesquisas, estudos, análise, interpretação, planejamento, implantação, coordenação e controle dos trabalhos nos campos da Administração, como administração e seleção de pessoal, organização e métodos, orçamentos, administração de material, administração financeira, administração mercadológica, administração de produção, relações industriais, bem como outros campos em que esses se desdobrem ou aos quais sejam conexos. (grifo nosso).

Destarte, a competência é determinada pela Lei Federal 4.769/65; *ad argumentandum*, não deixa dúvidas a matéria, com a confirmação do conteúdo da norma acima colacionada, é o que se extrai do texto do REGULAMENTO DA LEI Nº 4.769, DE 9 DE SETEMBRO DE 1965, que diz, *in verbis*:

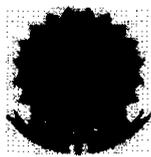
Art. 3º - A atividade profissional do Administrador, como profissão liberal ou não, compreende: a) elaboração de pareceres, relatórios, planos, projetos, arbitragens e laudos, em que se aplica a aplicação dos conhecimentos inerentes às técnicas de organização;

b) pesquisas, estudos, análise, interpretação, planejamento, implantação, coordenação e controle dos trabalhos nos campos da administração geral, como administração e seleção de pessoal, organização, métodos, métodos e programas de trabalho, orçamentos, administração de material e financeira, (...)

d) o exercício de funções de chefia ou direção, intermediária ou superior assessoramento e consultoria em órgãos, ou seus compartimentos, da Administração pública ou de entidades privadas, cujas atribuições envolvam principalmente, a aplicação de conhecimentos inerentes às técnicas de administração;

Parágrafo único - A aplicação dos disposto nas alíneas "c", "d" e "e" não prejudicará a situação dos atuais ocupantes de cargos, funções e empregos, inclusive de direção, chefia, assessoramento e consultoria no Serviço Público e nas entidades privadas, enquanto os exercerem.

Desta forma, cumpre determinar, para a pronta correção do EDITAL, no quesito "5.2.4 - Da Qualificação Técnica" a inclusão do CRA-CE como entidade profissional competente à averbação dos atestados apresentados pelas empresas participantes, referentes ao objeto, dessa Tomada de Preços, além das empresas participantes efetuarem, também, seus registros cadastrais no Conselho. E no subitem



CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DO CEARÁ - CRA-CE

“a”, o qual a empresa licitante deverá possuir em seu quadro societário ou funcionário, profissional de nível superior, na área de Administração, devidamente registrado no CRA.

Pelas atividades descritas no objeto do Edital, fica patente que as empresas que exercem estas atividades, de assessoria e consultoria na área de licitações, para que possam alcançar os seus objetivos sociais, o que torna obrigatório seu registro em CRA-CE, considerando que tais atividade se enquadram em campo de atuação privativo do Administrador.

O Conselho Regional de Administração do Ceará insiste afirmando que qualquer empresa que se utilize das atividades que constam no objetivo da licitação ora impugnada, como atividade fim, o que se encaixa perfeitamente no caso em apreço, como a realização de serviços contínuos, consultoria e assessoria técnica administrativa, deverá possuir registro e cadastro no CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO. ~~matéria já apreciada em processo no Conselho Federal de Administração, nas razões que fundamentou a decisão, podem ser extraídas as razões de ordem jurídicas que ensejaram o ABORDAO.~~

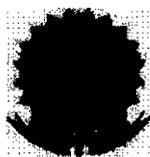
Proc. CPA N° 179997
Origem: Brasília/DF
Interessado: Poder Legislativo - Senado Federal Assunto: Registro de Empresas Prestadoras de Serviços Terceirizados (...)
“Ora, se a terceirização compreende a locação de mão-de-obra que pressupõe a necessidade de recrutamento, seleção, admissão, treinamento, desenvolvimento, movimentação e supervisão dos recursos humanos que irão prestar os serviços contratados, as empresas que atuam nas áreas elencadas no parágrafo 1º do artigo 1º do Decreto nº 2.271, de 7 de julho de 1997, estão obrigados ao registro nos CRAs, pois esses serviços passíveis de execução por terceiros são inerentes aos campos da Administração, conforme disposto nas alíneas “a” e “b” do art. 2º da Lei nº 4.769/65 e nas alíneas “a” e “b” do art. 3º do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 61.934/67 e as determinações contidas na Lei nº 6.839/80.

Acerca do tema o TRF da 5ª Região já decidiu que:



CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DO CEARÁ - CRA-CE

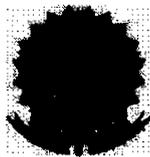
ADMINISTRATIVO. REMESSA OFICIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. CONTRATAÇÃO DE SERVIÇO DE GESTÃO APLICADA À ÁREA PÚBLICA. ENQUADRAMENTO NA ATIVIDADE DE TÉCNICO DE ADMINISTRAÇÃO. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA. ART. 30, I, DA LEI Nº 8.666/93. NÃO PROVIMENTO. 1. Remessa oficial manejada em face de sentença que concedeu a segurança requestada pelo Conselho Regional de Administração - CRA/CE, para determinar à autoridade impetrada (Secretária de Educação e Desporto Escolar de Russas/CE/ Presidente da Comissão de Licitação) que observe a regra do art. 30, I, da Lei nº 8.666/93, "para fazer constar no item 4.2.2 do edital (Qualificação Técnica), no procedimento de licitação, modalidade Tomada de Preços nº TP-0105012017-SEMEDE, a previsão de comprovação da aptidão através de atestado, certidão ou declaração de capacidade técnica pelo CRA, conforme o art. 1º da Lei nº 4.769/ 65". 2. O art. 30 da Lei nº 8.666/93 estabelece os requisitos para a habilitação técnica nos licitantes, arrolados no rol da inscrição profissional, qualificação profissional, registro ou inscrição na entidade profissional, nos termos do art. 1º da Lei nº 6.839/80 estabelece que "os requisitos de empresas e a anotação dos profissionais habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a prestação de serviços das diversas profissões, em qualquer modalidade de licitação, em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros". Atento a isso, o STJ vem pontuando que "o critério legal de obrigatoriedade de registro no Conselho profissional é determinado pela atividade básica da empresa ou pela natureza dos serviços prestados" (REsp Nº 1.655.430/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/03/2017, DJe 18/04/2017). 4. No caso, a licitação em questão tem, por objeto, a "contratação de serviços técnicos profissionais especializados para realizar levantamento e planejamento do sistema municipal de educação de responsabilidade da Secretaria de Educação e Desporto Escolar deste Município". Os objetivos a serem alcançados com a contratação foram assim especificados no edital: "Prestar serviços de Assessoria e consultoria técnicas especializadas para monitoramento e desenvolvimento da educação, através de levantamentos estatísticos, estudos e pesquisas visando, prioritariamente, o aprimoramento da qualidade e à expansão da educação básica pública municipal, por empresa que disponha, entre seus colaboradores, profissional com mais de 10 (dez) anos de experiência em gestão pública e pós-graduação stricto sensu na área, comprovados por currículo vitae na Plataforma Lattes, envolvendo o diagnóstico, o planejamento, o monitoramento e articulação de projetos, tais como aqueles financiados pelo



CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DO CEARÁ - CRA-CE

FNDE e FUNDEB, no âmbito do Sistema Municipal de Educação, inclusive para acompanhamento e justificativa, no âmbito do Poder Legislativo Municipal". A justificativa para a contratação é a necessidade de definição de um planejamento estratégico do sistema, a partir de alguns pontos, como avaliação de sustentabilidade financeira, estudo para otimização da ocupação e uso dos espaços da rede física, apresentação de proposta de revisão salarial dos professores, apresentação de diretrizes para o processo de matrículas nas escolas, entre outros. 5. Segundo o art. 2º da Lei nº 4.769/65, a atividade profissional de Técnico de Administração será exercida, mediante várias ações, como: a) pareceres, relatórios, planos, projetos, arbitragens, laudos, assessoria em geral, chefia intermediária, direção superior; e b) pesquisas, estudos, análise, interpretação, planejamento, implantação, coordenação e controle dos trabalhos nos campos da administração, como administração e seleção de pessoal, organização e métodos, orçamentos, administração de material, administração financeira, relações públicas, administração mercadológica, administração de produção, relações industriais, bem como outros campos em que esses se destacam ou se relacionam conexos. 6. Cotejando a natureza das atividades de administração com o rol de atividades da Lei nº 4.769/65, verifica-se que o contratado pretende contratar um profissional técnico, cuja atividade se relaciona à área pública, processo licitatório, a pedido do interessado impetrante de que se exija, no edital do certame em questão, a comprovação de qualificação técnica, através da documentação por ele fornecida, conforme previsto nos termos do art. 15 da Lei nº 4.769/65, sendo que os serviços registrados nos C.R.T.A. as empresas, sociedades e pessoas físicas técnicas que explorem, sob qualquer forma, atividades do Técnico de Administração, enunciadas nos termos desta Lei". 7. Remessa oficial não provida. (PROCESSO: 0800075782 0174058101, APELREEX - Apelação / Reexame Necessário - , DESEMBARGADOR FEDERAL ÉLIO WANDERLEY DE SIQUEIRA FILHO, 1ª Turma, JULGAMENTO: 14/09/2018, PUBLICAÇÃO:). (Grifos Nossos)

Ademais, frisamos que a continuidade no certame nos moldes que estão previsto, ou seja, sem as exigências legais de qualificação técnica das empresas concorrentes, causará grandes prejuízos à Administração Pública, ante a prejudicialidade acerca da aferição objetiva da qualificação técnica dos serviços contratados, fato este totalmente contrário aos ditames basilares que norteiam a lei de licitações.



CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DO CEARÁ - CRA-CE

No mesmo sentido, entendeu o juízo da 16ª Vara Federal do Estado do Ceará, nos autos do processo nº 800613-51.2020.4.05.8102, observe:

3. Dispositivo

Ante o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA** para determinar à autoridade coatora que proceda à imediata retificação do edital referente à Tomada de Preços nº 2020.05.06.1/2020 a fim de fazer constar dele a exigência de que os licitantes, para fins de comprovação de qualificação técnica, devem apresentar registro junto ao CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DO CEARÁ (CRA/CE). Condene o MUNICÍPIO DE BARBALHA/CE a ressarcir as custas adiantadas pelo impetrante. Sem honorários advocatícios (art. 25 da Lei nº 12.016/2009). Sentença sujeita a reexame necessário (art. 14, § 1º, da Lei nº 12.016/2009). Expeça-se mandado de intimação do Procurador-Geral do MUNICÍPIO DE BARBALHA/CE, notificando-lhe dos termos desta sentença. Em virtude de situação de emergência em saúde pública decorrente da incidência causada pelo novo Coronavírus (2019-nCoV) das medidas de isolamento social estabelecidas pelas autoridades públicas, a autoridade municipal deverá ser intimada via e-mail e eletrônico.

Barbalha, 15 de Maio de 2020, data indicada no sistema.

FABRÍCIO DE LIMA BERGUES

Juiz Federal Substituto da 16ª Vara Federal/SJCE

PROCESSO Nº: 0800613-51.2020.4.05.8102 - MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL

IMPETRANTE: CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO

ADVOGADO: Luana Evangelista Lopes

IMPETRADO: MUNICIPIO DE BARBALHA e outro

ADVOGADO: Caio Victor Batista De Alencar

16ª VARA FEDERAL - CE (JUIZ FEDERAL TITULAR)

Destarte, podem ser concluídos os danos irreparáveis, à competência estabelecida pela legislação, que deve ser preservada; à segurança jurídica; à administração pública e à sociedade em geral.



CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DO CEARÁ - CRA-CE



DO PEDIDO

Assim, é esta para requerer digno-se Vossa Senhoria, revendo o próprio ato, julgar procedente as razões acima colacionadas, e reformá-lo, **incluindo** o **CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DO CEARÁ - CRA-CE** como órgão onde deverão as empresas participantes do certame, efetuarem seu registro, por exercerem atividades privativas desta categoria profissional, além de terem seus respectivos atestados de capacidade técnica, averbados por este CRA-CE, como ainda a retificação no item 6.2.13, o qual a empresa licitante deverá possuir em seu quadro societário ou funcionário, profissional de nível superior, na área de Administração, devidamente registrado no CRA.

Requer, em não sendo de imediato reformado o ato, que suspenda o certame para que não haja insegurança jurídica que atrapalhem o bom andamento da Administração.

Quanto aos pedidos ora formulados não sejam atendidos, nada mais nos restará senão, a tomar as medidas cabíveis e o ingresso na esfera judicial para resguardar os interesses da Administração Pública Federal e dos seus associados. Exercendo assim o nosso múnus público, que se define na fiscalização da profissão do administrador e na garantia da boa, correta e legal prestação desses serviços à sociedade em geral.

Sem mais para o momento, renovamos nossos votos da mais elevada e estima consideração de estirpe.

Nestes termos,

Pede e espera deferimento.

Fortaleza/CE, 27 de janeiro de 2023.

LUANA
EVANGELISTA
LOPES:60705605370

Assinado de forma digital por
LUANA EVANGELISTA
LOPES:60705605370
Data: 2023.01.27 21:13:48
+02'00'

Luana Evangelista Lopes
Assessora Jurídica do CRA-CE
OAB/CE nº 40.540



CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DO CEARÁ - CRARJ

TERMO DE POSSE DO PRESIDENTE E DO VICE-PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DO CEARÁ

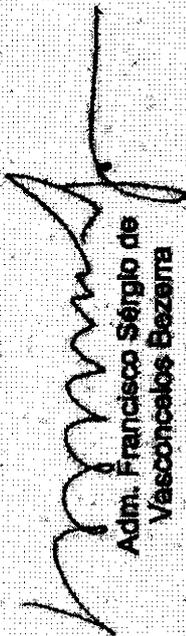
- BIÊNIO 2023/2024

Aos quatorze dias de janeiro de dois mil e vinte e três, às dez horas, na Casa do Administrador, situado na Rua Para Coelho, 935, centro, em Fortaleza/CE, perante o Plenário do Conselho Regional de Administração do Ceará, tomam posse nos cargos de Presidente e Vice-Presidente, para os quais foram eleitos nesta data, conforme dispõe os art.ºs, caput, do Regimento do CRA-CE aprovado pela Resolução Normativa CFA nº 477, de 18 de fevereiro de 2016 - os Conselheiros Regionais Efetivos a seguir relacionados, com mandatos a partir de hoje e pelo prazo regulamentar de 2 (dois) anos:

Presidente	Adm. Francisco Rogério Cristino (CRA Nº 1486)
Vice-Presidente	Adm. Lamarck Mesquita Guimarães (CRA Nº 05125)

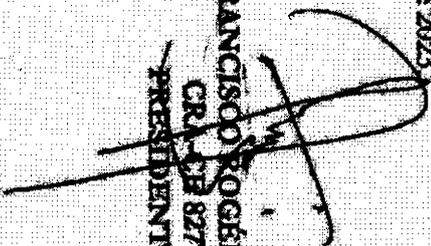
Do que, para constar, eu, Adm. Francisco Sérgio de Vasconcelos Bezerra, Presidente Interino, lavro o presente termo, a ser assinado pelos empossados, que assumem o compromisso de cumprir fielmente as atribuições que lhes estão sendo conferidas.

Fortaleza, 14 de janeiro de 2023


Adm. Francisco Sérgio de
Vasconcelos Bezerra
CRA-CE nº 1486

PODERES: amplos e ilimitados poderes na esfera AD JUDICIAL, representar o outorgante e defender seus interesses perante qualquer juiz, instancia ou Tribunal, ou fora deles com os poderes da cláusula *ad litem*, podendo recorrer com qualquer requerimento administrativo, acompanhar processo administrativo, solicitar e receber extrato e informações, registrar em qualquer municipal ou órgão de administração direta e indireta, no âmbito federal, estadual, municipal e distrital, acompanhar processos, bem como propor as ações que julgar necessárias, apresentar defesas e recursos, impetrar medidas preventivas ou excepcionais, contestar, desistir, renunciar e receber quitação, receber ativas judicial e firmar compromissos em acordos, depósitos honorários pactuados, receber valores, podendo substituir com ou sem reserva de iguais poderes e, ainda, usar de todos os meios admitidos em direito, para o bom e fiel cumprimento do presente mandato.

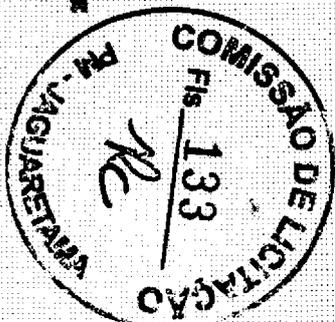
Rosaleza/CB, 14 de janeiro de 2023.


ADM. FRANCISCO ROGERIO CRISTINO
CRA-CE 8277
PRESIDENTE

Rua Dona Leopoldina, nº 956, Centro - CEP 69.110-010 - Rosaleza/CB
Fone: (85) 3421-0906 - E-mail: presidente@conacra.org.br - Site: www.conacra.org.br

CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DO Ceará - CRA-CE

PROCURAÇÃO AD JUDICIA



Ouroguara: CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DO Ceará - CRA-CE, pessoa jurídica de direito público com sede à Rua Dona Leopoldina, 935, Centro, Fortaleza/CE, devidamente inscrita no CNPJ sob o nº 09.529.215/0001-79, neste ato representado por seu Presidente, Adm. Paralelo Rogério Cristina, CRA-CE nº 01904,

Ouroguara: LUANA EVANGELISTA LOPES, brasileira, solteira, autônoma regularmente inscrita na OAB/CE sob o nº 40.540, endereço eletrônico: lcrangelistolopes@gmail.com, endereço profissional situado à Travessa Concord José Adesário, 92, Centro, Mombasa/CE, CEP: 63.610-000.